



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2066095-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante ANTONIO GODOY MARUCA e Paciente RAFAEL DOS SANTOS PUERTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9507

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2066095-07.2025.8.26.0000

Paciente: Rafael dos Santos Puerta

Impetrante: Antonio Godoy Maruca

Comarca: Campinas

HABEAS CORPUS - Prisão preventiva decretada por suposta prática do crime de Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido e Munições (artigo 14, “caput”, da Lei nº 10.826/03). Insurgência contra a decretação da prisão preventiva do acusado. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar. Não configurada. Decisão suficientemente fundamentada. Presença do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*. Observância do artigo 312 do Código de Processo Penal. Incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares. Excesso de prazo para formação da culpa. Inocorrência. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com requerimento de concessão liminar da medida, impetrado pelo distinto Advogado, Dr. Antonio Godoy Maruca, sustentando que seu patrocinado, **RAFAEL DOS SANTOS PUERTA**, sofre constrangimento ilegal, porquanto ausente justa causa para a segregação cautelar, apontando como autoridade coatora o Emérito Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Campinas/SP.

Ressaltou o impetrante, em síntese que, conforme consta dos autos principais, o paciente, supostamente, praticou o crime de Porte de Arma de fogo.

Alegou que a decisão, ora impugnada, de forma genérica baseou-se na gravidade abstrata do delito, carecendo de fundamentação idônea a demonstrar a necessidade da medida extrema.

Discorreu o impetrante sobre nulidades de provas, concluindo que “(...) pôde-se analisar que as nulidades foram referentes a princípios basilares dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, conforme a Constituição Federal de

1988. Sendo assim, tais princípios violados impossibilitaram o regular procedimento do feito, tornando o processo nulo/nulidade absoluta, visto que o corolário de todos os princípios constitucionais é o devido processo legal, que foi notoriamente ferido (...)"

Destacou, outrossim, que não estariam presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, a garantia da ordem pública e da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a segurança da aplicação da lei penal.

Afirmou o impetrante que o paciente possui bons antecedentes, residência fixa, identidade certa e trabalho, circunstâncias estas que seriam suficientes para a concessão da liberdade provisória, mormente porque não existem nos autos indícios de que o postulante pretende evadir-se.

Aduziu que a plausibilidade jurídica da concessão da liminar encontra-se devidamente caracterizada, pois ausentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.

Requeru, liminarmente, a concessão da ordem, para o fim de obstar a prisão preventiva do paciente, expedindo-se o alvará de soltura e, ao final, a confirmação da liminar, para que se consolide a ordem, para eu seja o paciente posto em liberdade.

Em sede de liminar, indeferiu-se a medida vindicada (fls. 23/26).

A seguir, sobrevieram as informações judiciais (fls. 29/34).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem, conforme resp. parecer (fls. 38/41)

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que não é possível avaliar detidamente, na estreita via do *habeas corpus*, a tipicidade da conduta do paciente e da sua culpabilidade ou, ainda, conjecturar, acerca de eventual regime prisional a ser fixado, em caso de condenação, porquanto, a análise das matérias requerer exame aprofundado, confundindo-se com o próprio mérito da ação penal, que deverá ser apreciado, oportunamente, sob o crivo do contraditório.

Posto isso, tem-se que a prisão antecipada foi determinada pelo Emérito Juízo de 1ª Instância, após requerimento do Ministério Público, que apontou,

em tese, a prática do crime previsto no artigo 14, “caput”, da Lei nº 10.826/03, conforme, satisfatoriamente, descrito no auto de prisão em flagrante e resp. denúncia.

Consta dos autos que, no dia 08 de fevereiro de 2025, por volta das 00:38 horas, em um terreno localizado em frente à residência situada na Rua Caminho Dois, 73, Jardim Maringá, na cidade e Comarca de Campinas, o paciente, **RAFAEL DOS SANTOS PUERTA**, supostamente, tinha em depósito, mantinha sob sua guarda e ocultava, o revólver da marca Rossi, nº C144477, calibre.32, municiado com seis munições íntegras calibre.32, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Nesse passo, a presença de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva extraem-se do auto de prisão em flagrante (fls. 04, 05 - dos autos principais), boletim de ocorrência (fls. 09/11 - dos autos principais), termos de depoimentos (fls. 06, 07 - dos autos principais), auto de exibição e apreensão (fls. 12 - dos autos principais), laudo do Instituto de Criminalística (fls. 230/233 - dos autos principais). Logo, presente o *fumus commissi delicti* para a manutenção da prisão preventiva.

Como bem destacado na r. decisão atacada, o *periculum libertatis* faz-se presente consubstanciado na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Nesse prisma, ao contrário do alegado pelo impetrante, o caso que se trata tem suas particularidades que o distinguem da generalidade dos crimes de mesma espécie. As circunstâncias do fato, praticado em horário em que arrefecida a vigilância pelo Estado, 00h38min., a apreensão de arma de fogo, regularmente municiada com seis munições íntegras, indicam, para este momento processual, dolo intenso e vigorosa violação do bem juridicamente tutelado, incompatível com a restituição da liberdade ou com medida mais branda.

Convém sublinhar, ainda, que o caso de que se cuida extrapassa o necessário para a adequação típica, pois, sendo crime de mera conduta e de perigo abstrato, para a tipificação penal, prescindível, inclusive, estar a arma municiada.

Nesse sentido, destaca-se decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “*Habeas corpus - Porte ilegal de arma de fogo. Arma desmuniada - Irrelevância Tipicidade configurada. O porte ilegal de arma de fogo coloca em risco*

*a paz social, não sendo escusável pelo fato de a arma estar desmuniada. Entende-se como suficiente para a configuração do delito previsto no art. 14, da Lei n.º 10.826/03, tão-somente o porte de arma sem a devida autorização da autoridade competente. Ordem denegada. (HC n. 98.296/RJ, Rel. Min. **Laurita Vaz**); “Penal - Processual penal - Recurso especial - Art. 14 da lei 10.826/03 - Delito de porte ilegal de arma de fogo - Arma desmuniada Irrelevância - Recurso conhecido e provido. A objetividade jurídica dos crimes tipificados na Lei de Porte de Armas não se restringe à incolumidade pessoal, alcançando, também, a liberdade pessoal, protegidas mediatamente pela tutela primária dos níveis da segurança coletiva, o que determina a irrelevância da eficácia da arma para a configuração do tipo penal. Recurso especial conhecido e provido para restabelecer a sentença condenatória. (REsp nº 1.103.293 Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**); “Habeas corpus - Direito penal - Porte ilegal de arma de fogo Atipicidade - Arma desmuniada. Irrelevância - Apreensão de munição. O desmuniamento da arma não conduz à atipicidade da conduta, bastando, como basta, para a caracterização do delito, o porte de arma de fogo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A objetividade jurídica, “in casu”, é a segurança, que se desdobra em níveis e comporta lesão. É que, nos tipos mistos alternativos, excluídos os casos de atipicidade absoluta, as ações que o integram não devem ser interpretadas isoladamente, não havendo como exigir-se o municiamento da arma de fogo, se o ilícito se caracteriza só com o porte de munição, também apreendida na espécie. Ordem denegada”. (HC n. 78.190/RJ, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**). (Ap. nº 0012317-80.2013.8.26.0032. Colenda 16ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Rel. Exmo. Des. **PEDRO LUIZ AGUIRRE MENIN**).*

Cabe notar: “Como sabido, o porte de munições é delito de perigo abstrato, frise-se, a probabilidade de vir a ocorrer algum dano, pelo mau uso da arma, acessório ou munição, é presumido pelo tipo penal (NUCCI, Guilherme de Souza, Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, RT, 5ª Ed., p.90.), afastando a necessidade de comprovação nesse sentido.

(...) Para a configuração do delito, basta o porte de munições desprovido de competente autorização ou em desacordo com determinação legal.

*Destarte, pouco importa se as referidas munições se destinavam à caça ou não, tampouco a finalidade pretendida pelo apelante. O fato de portar as munições em via pública, sem qualquer autorização, de per si configura a prática ilícita prevista no art. 14 do mencionado diploma, elidindo as baldadas evasivas sustentadas pelo apelante. Sem mais delongas, de rigor, a condenação do apelado, como incurso no art. 297 do Código Penal e no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003 (...)" (Apelação nº 9209951-66.2009.8.26.0000 2. 16ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça. Rel. Exmo. Dr. **SOUZA NUCCI**).*

Sendo crime de mera conduta e de perigo abstrato, para a tipificação penal, prescindível, como dito, estar a arma municada. A ofensividade é, pois, marcante.

A vida *ante acta* do paciente - ostentando maus antecedentes - indica que os mecanismos de prevenção e repressão do Estado não lhe servem de advertência e forte é o prognóstico de reiteração desviante.

Nesse sentido, destaca-se decisão da Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal:

*Habeas Corpus" – Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido – Pretensão à revogação da Prisão Preventiva – Descabimento da liberdade provisória ou substituição da custódia cautelar por outras medidas – Decisão do MM. Juiz justificada no caso concreto – **Paciente portador de maus antecedentes** – Necessidade de garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal – Existentes os requisitos necessários para a segregação cautelar – Inexistência de constrangimento ilegal – Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2022989-92.2025.8.26.0000; Relator: **Cesar Augusto Andrade de Castro**; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Serrana - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)*

Assim, a segregação cautelar está amparada em elementos idôneos e plenamente fundamentada, não havendo como restituir ao paciente o pretendido

status libertatis, eis que não se mostra adequado e suficiente à garantia da ordem pública.

Ademais, as condições pessoais não impedem a manutenção da custódia provisória, notadamente quando presentes os requisitos e pressupostos ensejadores da medida extrema, como ocorre na espécie.

Nesse sentido, destaca-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva somente se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente a quantidade, diversidade e nocividade dos entorpecentes apreendidos em seu poder (24 porções de maconha, 12 pinos de cocaína e 05 pedras de crack e, ainda, uma certa quantidade de dinheiro, R\$ 54,00), tornando-se necessária a imposição da medida extrema (precedentes). Ademais, o caso em tela não decorreu de mera abordagem de rotina, mas de prévio monitoramento policial que culminou com a abordagem do recorrente e de um comparsa adolescente, que estava portando quantidade considerável de entorpecentes, embaladas separadamente, e que juntos estariam praticando o tráfico de entorpecentes.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão

de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso ordinário não provido. (RHC 88.149/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 02/02/2018).

Observa-se, pois, que a r. decisão atacada está embasada em elementos seguros e, ao contrário do alegado, encontra-se suficientemente fundamentada e em total consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e com o artigo 312 do Código de Processo Penal, afastando-se, assim, qualquer alegação de nulidade.

Portanto, de rigor a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, sendo certo que a concessão de medida mais branda, prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal, não atenderia às finalidades mencionadas.

Assim, diante da ausência de demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade à r. decisão combatida, não há como justificar o reconhecimento de coação ilegal na segregação do paciente, nos termos do artigo 648 do Código de Processo Penal.

Diante de tais considerações e, em consonância com o parecer ministerial, **denega-se** a ordem.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator